



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ – 13.829.344/0001-50



Memorando

São Mateus do Maranhão/MA - 11 de fevereiro de 2021.

PARA: CONTROLE INTERNO

Senhor Controlador,

Estamos encaminhamos em anexo a essa egrégia Controle Interno os autos do processo administrativo nº 10672/2021, para Parecer da Dispensa de Licitação 005/2021, tendo como objeto para a Aquisição de Testes Rápidos para covid-19. Para o enfrentamento do novo Corona vírus (COVID-19), para atender as necessidades do município de São Mateus do Maranhão/MA, nos termos do parágrafo único, do Art. 38, Inciso VI da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Sem mais, para o momento, agradecemos e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Lucélia Martins da Costa
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Processo Administrativo nº **053/2021**

Objeto: **Aquisição de Teste Rápido de COVID-19**

Interessado: **SEMUS**

PARECER CONCLUSIVO DA CONTROLADORIA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de Contratação para **Aquisição de 35 kits de testes rápidos de COVID-19**, no interesse da Secretaria Municipal de Saúde, apresentado no dia 03/02/2021 através do Ofício nº 029/2021 e protocolado no dia 05/04/2021, pela Secretária Adjunta de Saúde, e endereçado a Secretária titular, por sua condição de ordenadora para esse tipo de despesa.

Não consta nos autos o Mapa da Apuração da Pesquisa de Preços, fazendo o comparativo entre os preços das cotações obtidas diretamente junto ao mercado, e o pesquisado no sistema Banco de Preços.

Consta Termo de Referência no item sobre Justificativa que menciona a pandemia de COVID-19, porém, não justifica a necessidade de realizar a compra de apenas 35 kits, ou 875 unidades de teste, considerando a população de São Mateus do Maranhão, estimada em 41.579 habitante segundo o último CENSO do IBGE.

A Dotação Orçamentária para a despesa foi juntada pela Contabilidade mediante solicitação da ordenadora da despesa.

A autorização da ordenadora da despesa foi emitida sem que fosse ouvida a PGM, determinando a contratação por Dispensa, utilizando como fundamentação o inciso X da Lei de Licitações.

A Autuação do processo de Dispensa junto a CPL reproduz a fundamentação do inciso X do art. 24 da Lei. No processamento da Dispensa, verificamos que justificativa para escolha do fornecedor se encontra em data posterior a apresentação dos documentos pelo mesmo. Ainda, não foi juntado Ofício solicitando da empresa que apresentou menor cotação, a apresentação de seus documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Os documentos apresentados pela empresa fornecedora foram validados junto a CPL, tendo emitido o Termo de Adjudicação.

Consta nos autos cópia do Decreto Estadual nº 36.203 de 30/09/2020. Em seguida os autos foram encaminhados à CGM para emissão de Parecer acerca da regularidade dos procedimentos até então realizados.



ESTADO DO PARANÁ
 GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
 CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
 Avenida de Foz de Iguaçu, 1000 - Foz de Iguaçu, Paraná
 CEP: 85800-000

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Exceção de incompetência para a prestação de serviços de natureza jurídica de direito público interno, em razão de a matéria ser de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do art. 134, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do art. 134, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Exceção de incompetência para a prestação de serviços de natureza jurídica de direito público interno, em razão de a matéria ser de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do art. 134, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Exceção de incompetência para a prestação de serviços de natureza jurídica de direito público interno, em razão de a matéria ser de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do art. 134, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Exceção de incompetência para a prestação de serviços de natureza jurídica de direito público interno, em razão de a matéria ser de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do art. 134, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Exceção de incompetência para a prestação de serviços de natureza jurídica de direito público interno, em razão de a matéria ser de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do art. 134, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Exceção de incompetência para a prestação de serviços de natureza jurídica de direito público interno, em razão de a matéria ser de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do art. 134, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Exceção de incompetência para a prestação de serviços de natureza jurídica de direito público interno, em razão de a matéria ser de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do art. 134, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Exceção de incompetência para a prestação de serviços de natureza jurídica de direito público interno, em razão de a matéria ser de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do art. 134, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do art. 113, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

2. DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO

A pesquisa de preços representa importante instrumento para as contratações administrativas e a correta aplicação dos recursos públicos, e sua correta elaboração influencia na escolha da modalidade licitatória, na análise da vantajosidade na prorrogação contratual, também no estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços.

Mesmo nos casos de contratação por Dispensa, como no presente, a Administração deve comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Basta observar a jurisprudência do TCU que é firme ao indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

No processo em análise, constam três cotações expedidas por empresas fornecedoras do mesmo objeto no mercado, porém, não consta documento hábil que faça a comparação entre os preços apresentados por GLOBAL DISTRIBUIDORIA, VW COMÉRCIO, e o preço médio pesquisado no Banco de Preços. A rigor, a pesquisa do Banco de Preços seria suficiente, pois, ali aponta preço médio de R\$ 534,67 para o Kit de Testes COVID-19.

Entretanto, foram juntados dois preços de consulta direta ao mercado, e diante disso deve-se extrair a média aritmética entre o apontado pelo Banco de Preços, o cotado por GLOBAL – R\$ 500,00, e VW COMÉRCIO – R\$ 508,88, que no caso é R\$ 514,51, sendo esse o preço unitário médio para constar como referência para contratação, e que deve constar no Mapa de Pesquisa de Preços, ou Relatório como se queira chamar.

No que diz respeito a justificativa para a Dispensa, é importante que a Solicitação da Contratação, o Termo de Referência ou algum outro documento que integre os autos de forma adequada, expresse o motivo para que se faça a contratação de apenas 35 kits de teste para o COVID, especialmente considerando-se a quantidade de habitantes de nossa cidade, e também o valor previsto na dotação orçamentária para despesas dessa natureza.

É importante que no processo conste os motivos exatos para que contratemos apenas 875 unidades de teste, e não, por exemplo, 8.750 unidades de testes, ou 350 kits, o que pode ser, inclusive, ausência de recurso financeiro previsto para os próximos 12 meses. Isso porque é muito provável que nos próximos meses sejam necessários mais testes, uma vez que a pandemia não dá sinais de que esteja próxima de seu final, o que, em tese, caracterizaria fracionamento de despesa caso realizássemos uma nova contratação por Dispensa para o mesmo objeto.

Constatamos que a solicitação de Parecer Jurídico pela ordenadora da despesa ocorreu em data posterior a Autorização que foi emitida para processamento da Dispensa; apesar de não constar expresso na lei a ordem que cada ato administrativo que instrui os processos de contratação deve ocorrer, é medida de bom alvitre e que confere maior segurança jurídica ao



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

gestor, que somente decida uma modalidade de licitação, ou mesmo opte por Dispensar uma licitação, após consultar sua assessoria jurídica, no caso feito pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

No caso concreto, observe-se que o fundamento utilizado pela ordenadora da despesa em sua Autorização é o inciso X do art. 24 da Lei de Licitações, que se refere a Dispensa para as hipóteses de compra ou locação de imóveis, o que acabou por ser reproduzido na Autuação do procedimento pela CPL. Para evitar tal situação, bastaria que os autos tivessem sido encaminhados à PGM antes de ser emitida Autorização pela ordenadora da despesa.

3. DA CONCLUSÃO e RECOMENDAÇÕES

I – Ao Departamento de Compras que procedeu a pesquisa de preços:

a) Confeccionar o Mapa de Pesquisa de Preços, fazendo o comparativo dos valores de cotações, indicando o preço médio unitário, o preço médio em função da quantidade desejada; e o menor valor pesquisado, constando data e assinatura do responsável pela elaboração;

II – À Ordenadora da Despesa:

a) Sendo o responsável pela elaboração do Termo de Referência, que faça incluir justificativas que apontem o motivo de contratar a quantidade de testes solicitados;

b) Nas próximas solicitações de despesa, já faça a indicação da fonte de recursos financeiros, posto que isso servirá para orientar a indicação da dotação pela Contabilidade, bem como definir o responsável pela ordenação da despesa, e influenciará na escolha no tipo de procedimento a ser adotado;

c) Antes de Autorizar o início do procedimento de contratação, solicite Parecer Jurídico da PGM, como forma de fundamentar sua escolha, inclusive, para juntada de Minuta de Contrato;

d) Ao emitir o Termo de Ratificação, faça constar o fundamento para a Dispensa; ordem para emissão de Empenho; e a elaboração do Contrato de acordo com a Minuta fornecida pela PGM; bem como a publicação do respectivo extrato do contrato no DOM, Portal da Transparência, e SACOP

O presente parecer é encaminhado à autoridade ordenadora da despesa como forma de legitimar a atuação da Controladoria Interna, cumprindo sua função institucional de orientação aos diversos setores da Prefeitura, bem como atuar de forma preventiva e prévia ao encaminhamento dos processos de contratação aos Órgãos de Controle Externo.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.019.491/0001-07

Após o atendimento das recomendações apontadas, opinamos pela Ratificação do processo pela autoridade ordenadora da despesa.

É o parecer.

São Mateus do Maranhão/MA, 11 de fevereiro de 2021.


ROSILENE DE FRANÇA DE PAIVA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 0144/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA N.º 0144/2021 GP

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE
OCUPANTE DO CARGO COMISSIONADO
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO
MATEUS DO MARANHÃO – MA., E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, **IVO REZENDE ARAGÃO**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 246, de 30 de dezembro de 2016 e,
Considerando, a necessidade imperiosa de nomeação de ocupante para o Cargo de **Controladora Geral do Município**, em função de novo mandato do Poder Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Sra. **ROSILENE DE FRANÇA DE PAIVA**, CPF: 563.990.903-00, para ocupar o Cargo Comissionado de **CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO.


IVO REZENDE ARAGÃO
Prefeito Municipal